



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 863184 - SP (2023/0382282-8)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : ROBERTA REGINA ROSSI SERME (PRESO)
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
CLAUDIO ANDRE ACOSTA DIAS - SP285238
BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO -
SP357110
ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866
OUTRO NOME : ROBERTA REGINA ROSSI SERME COUTINHO DA SILVA
AGRAVANTE : FERNANDA CAROLINA ROSSI SERME DA SILVA
(PRESO)
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
CLAUDIO ANDRE ACOSTA DIAS - SP285238
BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO -
SP357110
ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TORTURA E MAUS TRATOS. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO DE FORMA CONCOMITANTE À IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NA ORIGEM. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATÉRIA PENDENTE DE ANÁLISE PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na espécie, contra a sentença condenatória, a defesa interpôs apelação, ainda pendente de julgamento e, concomitantemente, impetrou habeas corpus no Tribunal de origem - por meio do qual também arguiu

a nulidade da sentença por inserção tardia no processo de prova considerada relevante (juntada de relatório de diligência após a prolação da sentença) -, e a Corte local deixou de conhecer do remédio heroico sob o argumento de que foi interposto recurso específico no qual seria analisada a pretensão defensiva.

2. Esta Corte, em diversas ocasiões, reconheceu a impossibilidade de uso do habeas corpus concomitante à interposição de apelação, notadamente quando este recurso, de cognição mais ampla, abrange o pedido formulado no *writ*.

3. Sem existir acórdão proferido em recurso próprio sobre essa questão, é incabível eventual constatação de manifesta ilegalidade em seu conteúdo, máxime se considerado que não está em curso processo que o Superior Tribunal de Justiça possa conhecer (art. 105 da CF), com a possibilidade de, durante o seu julgamento, deparar-se com irregularidade e conceder ordem de ofício (art. 654, § 2º, do CPP).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 06 de março de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 863184 - SP (2023/0382282-8)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : ROBERTA REGINA ROSSI SERME (PRESO)
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
CLAUDIO ANDRE ACOSTA DIAS - SP285238
BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO -
SP357110
ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866
OUTRO NOME : ROBERTA REGINA ROSSI SERME COUTINHO DA SILVA
AGRAVANTE : FERNANDA CAROLINA ROSSI SERME DA SILVA
(PRESO)
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
CLAUDIO ANDRE ACOSTA DIAS - SP285238
BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO -
SP357110
ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TORTURA E MAUS TRATOS. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO DE FORMA CONCOMITANTE À IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NA ORIGEM. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATÉRIA PENDENTE DE ANÁLISE PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na espécie, contra a sentença condenatória, a defesa interpôs apelação, ainda pendente de julgamento e, concomitantemente, impetrou habeas corpus no Tribunal de origem - por meio do qual também arguiu

a nulidade da sentença por inserção tardia no processo de prova considerada relevante (juntada de relatório de diligência após a prolação da sentença) -, e a Corte local deixou de conhecer do remédio heroico sob o argumento de que foi interposto recurso específico no qual seria analisada a pretensão defensiva.

2. Esta Corte, em diversas ocasiões, reconheceu a impossibilidade de uso do habeas corpus concomitante à interposição de apelação, notadamente quando este recurso, de cognição mais ampla, abrange o pedido formulado no *writ*.

3. Sem existir acórdão proferido em recurso próprio sobre essa questão, é incabível eventual constatação de manifesta ilegalidade em seu conteúdo, máxime se considerado que não está em curso processo que o Superior Tribunal de Justiça possa conhecer (art. 105 da CF), com a possibilidade de, durante o seu julgamento, deparar-se com irregularidade e conceder ordem de ofício (art. 654, § 2º, do CPP).

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

ROBERTA REGINA ROSSI SERME e FERNANDA CAROLINA ROSSI SERME DA SILVA interpõem agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que não conheci do habeas corpus e, por conseguinte, manteve inalterada a condenação a elas imposta pela prática dos crimes de tortura e de maus tratos contra crianças.

A defesa pondera que, não obstante a pendência do julgamento do recurso de apelação, "é perfeitamente cognoscível a ação mandamental em razão do bem jurídico que se busca tutelar repousar na liberdade de locomoção do cidadão, cujo constrangimento, derivado da ilegalidade ou abuso de poder, possa ser prontamente reparado" (fl. 3.321).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja declarada a nulidade "DA R. SENTENÇA CONDENATÓRIA DE PRIMEIRO GRAU,

garantindo-se às partes a possibilidade de oferecimento de nova manifestação em memoriais, à guisa de cotejar a diligência recentemente encartada ao feito com as demais provas já constantes dos autos, bem como instando as partes a requererem eventuais novas diligências ante a documentação juntada" (fl. 3.325).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso.

VOTO

Em que pesem os argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

Na espécie, verifico que, contra a sentença condenatória, a defesa interpôs apelação, ainda pendente de julgamento e, concomitantemente, impetrou habeas corpus no Tribunal de origem - por meio do qual também arguiu a nulidade da sentença por inserção tardia no processo de prova considerada relevante (juntada de relatório de diligência após a prolação da sentença) -, e a Corte local deixou de conhecer do remédio heroico sob o argumento de que foi interposto recurso específico no qual seria analisada a pretensão defensiva.

Como destacou o Ministério Público Federal, "a decisão atacada sequer analisou a matéria em discussão porque se trata de preliminar a ser considerada no julgamento da apelação" (fl. 3.310), **a qual se encontra em tramitação.**

Esta Corte, em diversas ocasiões, reconheceu a impossibilidade de uso do habeas corpus concomitante à interposição de apelação, notadamente quando este recurso, de cognição mais ampla, abrange o pedido formulado no *writ*. No particular, portanto, correto o acórdão impugnado quando pontuou (fl. 3.199):

Assim, entendo que a suposta ocorrência de cerceamento de defesa deve ser analisada na via recursal adequada, qual seja, recurso de apelação, na qual, se for o caso, poderá ser declarada a nulidade da r. sentença, com a determinação das medidas cabíveis. Dessa forma, não cabe aos impetrantes **valerem-se do writ como sucedâneo recursal de questão a ser sustentada em recurso específico, no caso, a apelação criminal interposta.**

Faço lembrar que o recurso de apelação detém efeito devolutivo amplo, cujo âmbito de cognição - horizontal e vertical - permite que o Tribunal *ad quem* examine, com maior amplitude e profundidade, todo o conjunto fático-probatório colhido durante a instrução criminal e as questões jurídicas subjacentes. Assim, em princípio, a apelação é a via processual adequada para a impugnação de sentença condenatória recorrível, pois é esse o recurso que devolve ao Tribunal o conhecimento amplo de toda a matéria versada nos autos, permitindo a reapreciação de fatos e de provas, com todas as suas nuances, sem a limitação cognitiva da via mandamental.

Apesar da ampliação do uso do remédio heroico, e sem esquecer a sua importância na defesa da liberdade de locomoção, a crescente quantidade de impetrações que, antes, deveriam ser examinadas em instâncias diversas, está prejudicando as funções constitucionais desta Corte. É notável o excessivo volume de habeas corpus, que ultrapassaram 905 mil, em detrimento da eficácia do recurso especial, o que prejudica a delimitação de teses para trazer uniformidade e previsibilidade ao sistema jurídico.

Logo, sem existir acórdão proferido em recurso próprio sobre essa questão, é incabível eventual constatação de manifesta ilegalidade em seu conteúdo, máxime se considerado que não está em curso processo que o Superior Tribunal de Justiça possa conhecer (art. 105 da CF), com a possibilidade de, durante o seu julgamento, deparar-se com irregularidade e conceder ordem de ofício (art. 654, § 2º, do CPP).

Como assinalou o *Parquet* Federal, "não tendo o Tribunal *a quo* se pronunciado sobre a nulidade arguida em sede mandamental perante esta Corte Especial, não merece conhecimento o HC por pretender, claramente, suprimir a instância de conhecimento primeiro" (fl. 3.310).

Ao se manifestar sobre o não provimento do agravo regimental, o Ministério Público Federal novamente reiterou a sua compreensão de que:

Na hipótese, a Corte de origem não conheceu do writ lá impetrado, ao argumento de inadequação da via eleita para reavaliação dos termos da sentença, questão que se enquadra no escopo do recurso de apelação, já interposto pelos impetrantes e pendente de julgamento, entendimento que está em consonância com a jurisprudência dessa Corte Superior. Portanto, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante de tais considerações, entendo irretocável a conclusão do *decisum* ora agravado de que o habeas corpus não poderia ser conhecido.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 863.184 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0382282-8

Número de Origem:
15058868120228260050 21053244220238260000

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI

ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

CLAUDIO ANDRE ACOSTA DIAS - SP285238

BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110

ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ROBERTA REGINA ROSSI SERME (PRESO)

OUTRO : ROBERTA REGINA ROSSI SERME COUTINHO DA SILVA
NOME

PACIENTE : FERNANDA CAROLINA ROSSI SERME DA SILVA (PRESO)

CORRÉU : SOLANGE DA SILVA HERNANDEZ

CORRÉU : SOLANGE SILVA HERNANDES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TORTURA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTA REGINA ROSSI SERME (PRESO)
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
CLAUDIO ANDRE ACOSTA DIAS - SP285238
BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110
ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866
OUTRO : ROBERTA REGINA ROSSI SERME COUTINHO DA SILVA
NOME
AGRAVANTE : FERNANDA CAROLINA ROSSI SERME DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
CLAUDIO ANDRE ACOSTA DIAS - SP285238
BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110
ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025